



Acórdão n.º 002/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de janeiro de 2024

Recurso n.º 664/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000454)

Recorrente: **RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

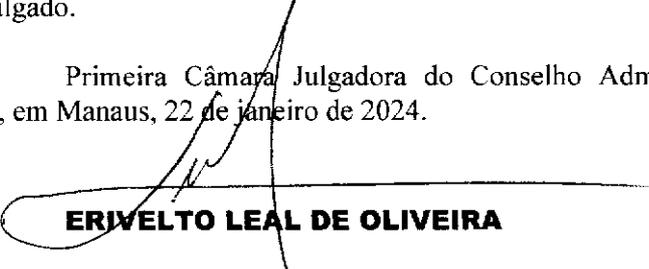
Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO. SUBITEM 16.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 (SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXTINÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO DE 50%. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, IV, DA CF. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTUAÇÃO MANTIDA INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o **Auto de Infração e Intimação nº 20175000454**, de 29 de maio de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 664/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 002/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.025502
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000454
RECORRENTE: RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., interpõe Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 213/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000454**, de 29 de maio de 2017, com ciência em 05 de junho de 2017, lavrado em função da ausência de recolhimento do ISSQN próprio incidente sobre a prestação de serviços de transporte coletivo urbano municipal, item **16.01** da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, referente ao período de **FEVEREIRO** a **DEZEMBRO/2016**, consubstanciando infringência ao Artigo 1º, § 1º, inciso III e § 4º, da Lei nº 1.090/2006 c/c Artigo 38, do Decreto nº 3.277/2016, com penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

A empresa autuada, em sua Impugnação à Primeira Instância Administrativa, fez as seguintes alegações:

- Tempestividade;
- Ausência de fundamentação legal para aplicação dos juros;
- Impossibilidade da exigência de correção monetária e juros em percentuais superiores ao indexador federal – taxa SELIC;
- Caráter confiscatório da multa;
- A parceria da autuada com o Município – Contrato de concessão pública;
- Que a Prefeitura Municipal de Manaus não cumpriu a promessa de encaminhar um projeto de lei concedendo isenção do ISSQN;
- Que a apuração do movimento econômico foi baseada somente nas Notas Fiscais de Serviços;
- Que o valor lançado no Auto de Infração e Intimação deverá ser compensado com os créditos decorrentes da gratuidade das tarifas nos dias de eleição municipal;
- Ausência de reajuste tarifário, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato;



Ao final, solicita:

- A suspensão do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, III, do CTN;
- Subsidiariamente, em caso de manutenção da autuação, pede que seja o Auto de Infração retificado relativamente com relação a juros e correção monetária, com a relevação ou redução da multa;
- Alternativamente, seja deferida a compensação do crédito tributário existente em favor da Impugnante, decorrente a gratuidade das tarifas nos dias de eleição municipal, nos termos da Lei nº 1.692, de 13.09.2012.

RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL:

O Auditor Fiscal autuante se manifesta nos seguintes termos:

- Os juros estão estabelecidos na legislação municipal e são os mesmos para o pagamento espontâneo;
- A alíquota do ISSQN é de 2%, tendo em vista que sem a aprovação pela Câmara Municipal de Manaus do referido Projeto de Lei, nenhuma mudança tem validade;
- Quanto a falta de segurança no sistema de Notas Fiscais, a Impugnante não demonstrou tal situação. Apenas, genericamente, faz afirmações, sem, contudo, apresentar qualquer prova.

Ao final, pugna pela manutenção do Auto de Infração e Intimação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU:

A Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 213/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, e, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 86, inciso I, da Lei nº 1.697/1983, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000454**, de 29 de maio de 2017.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em seu Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente sustenta o que segue:

I. A autuação apresenta vício insanável, em virtude da incorreta apuração do crédito tributário efetivamente devido, visto que o autuante não teria considerado, por ocasião da apuração, o valor correspondente ao preço do serviço as isenções ou tarifas reduzidas concedidas por lei a estudantes, idosos e portadores de deficiência;

II. A ausência de reajuste tarifário impõe óbice às atividades empresariais desenvolvidas pela Recorrente, ocasionando o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;



III. A multa por infração de 50% aplicada por meio do Auto de Infração e Intimação possui caráter confiscatório, violando o Artigo 150, IV, da Constituição Federal; e,

IV. A aplicação da atualização monetária e dos juros indicados no Auto de Infração e Intimação estaria em contrariedade com a Decisão do STF proferida no julgamento da ADI nº 442/SP, onde fica especificado que os indexadores para cobrança de débitos tributários dos demais entes federativos não podem ser superiores aos estabelecidos pela União Federal, que utiliza a taxa SELIC para a cobrança de seus tributos.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

A ilustre Representante Fiscal por meio de seu **PARECER Nº 059/2023 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela procedência da autuação.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos no presente caso.

Quanto à alegação de vício insanável na apuração do imposto devido, por desconsiderar a autoridade lançadora, desonerações de isenções, lei de estudantes e outros, não se observa nos autos nenhuma demonstração de tal argumento, à luz do que preceitua o Artigo 36, II, do Decreto nº 681/1991, “*verbis*”:

Art. 36 – O ônus da prova incumbe:

(...)

II – Ao impugnante, quanto à ocorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.

Convém destacar, ainda, dois aspectos relevantes quanto a presente razão recursal, demonstrados pela ilustre Representante Fiscal, quais sejam: que a autuação foi baseada em Notas Fiscais emitidas pela própria Recorrente, e, ainda, que tal documento possui natureza de confissão de dívida, à luz do que dispõe o Artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.090/2006, ficando evidente de que os documentos emitidos pela própria Recorrente gozam de presunção de veracidade.

No quadro “Ocorrência Verificada” do Auto de Infração, a autoridade fiscal autuante afirma que o valor da base de cálculo do tributo foi apurado de acordo com



relatório do sistema GissOnLine, ou seja, apurados de acordo conforme as Notas Fiscais emitidas pela Recorrente.

A Lei nº 1.090/2006, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em seu Artigo 1º, Parágrafos 3º e 4º, estabelece que a emissão de NFS-e constitui confissão de dívida. Vejamos:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

(...)

§ 3º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares. (grifamos).

§ 4º - A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator a multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração. (nosso grifo).

No que se refere à alegação de um suposto desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de ausência de reajuste tarifário, não tem o condão de alterar a natureza da incidência tributária municipal, especificamente o ISSQN, que não se trata de tributo que incida sobre resultado das prestações e sim o preço do serviço cobrado ao usuário do sistema de transporte. O direito tributário, como também bem mencionado pela Representante Fiscal, não constitui elemento de extinção tributária prevista no Artigo 156 do CTN, tampouco de exclusão tributária, matéria disposta no Artigo 175 do mesmo diploma legal.

Quanto a um eventual caráter confiscatório a multa por infração de 50% disposta na peça de lançamento tributário, adoto o entendimento da Representação Fiscal, fls. 291, que assim elucida esta frágil alegação, já reiteradamente apreciada por este Órgão Colegiado:

“... é entendimento pacificado no âmbito deste Conselho a improcedência de argumentos dessa natureza, na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria se consolidou no sentido de que somente se verifica ofensa ao princípio do não confisco, insculpido no art. 150, inciso IV, da CF, quando o valor da multa aplicada for superior ao do tributo devido (vide precedentes consubstanciados no RE 863049, AgR-ED/SC e RE 833106 AgR/GO.

Nesses termos, considerando que a multa em questão corresponde à metade do valor do ISSQN ora exigido, a inconstitucionalidade ora suscitada não resta configurada.”

Acrscente-se, ainda, que este colegiado não aprecia matéria de constitucionalidade, conforme art. 84 de seu Regimento Interno: “É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.”



Após análise de todas as alegações recursais, verifica-se que não houve comprovação das mesmas, não havendo também, nenhuma existência de precedentes judiciais com caráter vinculativo expressamente aplicáveis aos Municípios, confirmando-se, portanto, a materialidade da infração atribuída à Recorrente.

No que se refere ao argumento recursal de que os índices de atualização dos créditos tributários municipais não podem ser superiores ao índice de correção dos tributos federais – atualmente corrigidos pela taxa SELIC, corroboramos também com a manifestação da Representante Fiscal deste CARF-M que assim se manifestou (fls. 291):

“... constata-se, mais uma vez, que as alegações formuladas nas razões recursais não foram devidamente comprovadas, visto que a Recorrente não apresenta nenhum demonstrativo de cálculo que ratifique a conclusão por ele deduzida.

Além disso, o precedente do STF indicado pela Recorrente (ADI nº 442/SP) se refere apenas aos Estados-membros, não mencionando – e tampouco vinculando – os Municípios.”

Diante do que foi exposto e de tudo que dos autos constam, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário no sentido que seja mantida integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000454**, de 29 de maio de 2017.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 22 de janeiro de 2024.

ROBERTO SIMÃO BULBOL

Conselheiro Relator